



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



**PARECER N.º 001 /2016 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 914, de 2016, que *"Dispõe sobre a criação de cardápio alternativo para pessoas cardíacas, hipertensas e obesas nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências"*.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

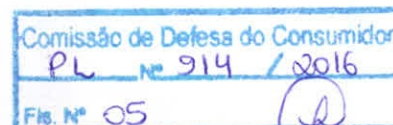
**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 914, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que "Dispõe sobre a criação de cardápio alternativo para pessoas cardíacas, hipertensas e obesas nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências".

O Projeto define essencialmente que a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que servem refeição como bares, restaurantes, redes de *fast food*, padarias, lanchonetes, churrascarias e similares de disponibilizar junto ou anexo ao cardápio de refeições, outro cardápio alternativo com alimentos específicos para pessoas com problemas cardíacos, pessoas com hipertensão e cardápio para pessoas obesas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



**II – VOTO DO RELATOR**

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A presente medida vai ao encontro de uma necessidade que os estabelecimentos comerciais que servem refeição precisam aperfeiçoar o cardápio disposto e não apenas visar lucro, mas bem-estar das pessoas com alimentação saudável.

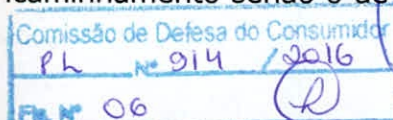
Não há dúvidas a respeito da relação estabelecida entre comprador e fornecedor do alimento, restando configurada uma relação de consumo, uma vez que o comprador é encontrado em situação de vulnerabilidade. Neste sentido é adequado o uso do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, resta claro e inequívoco que o Projeto trará implicações de inegável interesse para a proteção à saúde e ao bem-estar das pessoas que se utilizarão desses cardápios, sendo, portanto, de altíssima relevância social.

Nesse sentido, impende dar o devido destaque que a matéria requer, ressaltando-se que a **Constituição Federal** prevê alguns mecanismos para garantir a proteção do direito do consumidor, determinando em seu:

- artigo 170, inciso V: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **defesa do consumidor**;

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito ao direito à saúde e ao bem-estar do consumidor, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



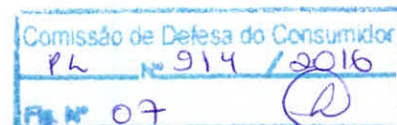
Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 914/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
**Presidente**

**Deputado JULIO CESAR**  
**Relator**



28 2